

MENSAGEM Nº 064 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Teresina(PI), 28 de Novembro de 2011

Em, 29/11/11

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1°, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa do Poder Executivo** que "Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí, cria o cadastro Ambiental Rural – CAR, e dá outras providências," pelas razões a seguir esposadas:

Não obstante se trate de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, foi constatada a existência de imprecisões na redação final do projeto que demonstram a necessidade de serem vetados o parágrafo único do art. 3°, bem como o inciso III, do art. 21, da referida proposição normativa, com base no interesse público.

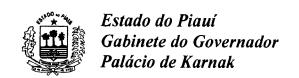
Ao amparo da legislação pertinente, fora apresentado, tempestivamente, ofício aditivo ao projeto originalmente enviado a essa douta Casa Legislativa, com o objetivo de propor a alteração da redação do art. 1°, §1°, do <u>art. 3°</u>, do 4°, §2°, do art. 5°, do art. 12, caput e §1° e do <u>art. 21</u>, do Projeto de Lei n° 34 de 10 de outubro de 2011.

As alterações propostas eram necessárias para adequar o projeto de lei em comento à melhor técnica legislativa, bem como permitir o alcance do objetivo principal do programa que é a regularização ambiental de propriedades rurais existentes em nosso Estado e elaboração de um completo cadastro ambiental, mantendo, outrossim, a essência do projeto já enviado a esta Casa Legislativa.

Nesse sentir, além de outras modificações, todas acolhidas pela Assembleia Legislativa, foi proposto o deslocamento do dispositivo contido no parágrafo único do art. 3°, para que passasse a ser o parágrafo único do art. 5°, como melhor técnica legislativa. Todavia, apesar de ter sido acrescido o parágrafo único ao artigo 5°, consoante proposto, não foi eliminado do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa o parágrafo único do art. 3°, o que acarretou em duplicidade de dispositivos, eis que possuem redação similar, tratando do mesmo tema.

Ante a desnecessidade de manutenção de dois dispositivos tratando da mesma matéria, quais sejam, art. 3°, parágrafo único e art. 5°, parágrafo único, resolvo vetar aquele dispositivo.

PROVING Marior Reisde Pressures a serretario Geral da Mesa



De igual sorte, constato a ocorrência de erro material no ofício aditivo enviado à Assembleia Legislativa, o que gerou erro na aprovação do projeto, no que tange especificamente ao pedido de alteração da redação do art. 21 do projeto de lei, pois as disposições constantes no inciso II, do art. 21 estão repetidas no inciso III, o qual não deveria existir.

Assim, por não haver necessidade de manutenção de dois dispositivos com redação semelhante, resolvo vetar o art. 21, III, do projeto de lei em comento, com base no interesse público.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 3°, parágrafo único e art. 21, III deste Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



AL-P-(SGM) N° 347

Teresina(PI), 25 de novembro de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminharlhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

> "Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí, cria o Cadastro Ambiental Rural - CAR e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor WILSON NUNES MARTINS Digníssimo Governador do Estado do Piauí Palácio de Karnak NESTA CAPITAL

> Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Av. Marechal Castelo Branco, 201 CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

RECEB 25 11 11 M. Regina

Diretoria de Assuntos Jurídico RECEBIDO em 25 111 111 amplie



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEINO 6.132 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

Sanciono a presente Lei com Veto Em, 281 111

WILSON NUNES MARTINS Governador do Estado do Piauf Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí, cria o Cadastro Ambiental Rural – CAR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE PROPRIEDADES RURAIS DO ESTADO DO PIAUÍ

- Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais, com o objetivo de promover a adequação ambiental dos imóveis rurais do Estado do Piauí, através da recuperação e regularização da reserva legal e das áreas de preservação permanente, com prazo de até três anos para a adesão dos beneficiários, contados a partir da data da publicação desta Lei.
 - § 1° Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I recuperação ambiental: série de atitudes visando devolver ao ambiente suas características, a estabilidade e o equilíbrio dos processos atuantes naquele determinado ambiente degradado;
- II regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- III adesão: forma de inserção no Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais, formalizada pela assinatura de termo de adesão e compromisso, observado o disposto nesta Lei;
- IV beneficiário: proprietário ou possuidor de imóvel rural que firmar o termo de adesão e compromisso;
- V Área de Preservação Permanente APP: área protegida nos termos dos arts. 2° e 3° da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- VI- Área de Reserva Legal ARL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

§ 2° O Programa será conrdenado e executado pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR.

/ Who

ESTADO DO PIAUL ASSEMBLÊIA LEGISLATIVA.

- § 3° Ao município que demonstrar capacitação técnica, poderão ser delegadas total ou parcialmente as atribuições da SEMAR previstas nesta Lei.
- § 4° A SEMAR poderá celebrar instrumentos específicos com instituições públicas e privadas para realizar atividades inerentes à execução do Programa, inclusive recepção de documentos.
- § 5° A adesão ao Programa será feita pelo beneficiário junto à SEMAR ou qualquer órgão ou entidade vinculada ao Programa pelos instrumentos de que trata o § 4°.

CAPÍTULO II DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR

Art. 2° O Cadastro Ambiental Rural - CAR consiste no registro eletrônico dos imóveis rurais junto ao órgão competente, para fins de monitoramento, controle, planejamento e regularização ambiental dos imóveis rurais.

Parágrafo único. O CAR tem o objetivo de incentivar e fomentar o cumprimento da legislação florestal e ambiental, notadamente no que diz respeito à manutenção das áreas de preservação permanente e reservas legais, bem como ao licenciamento ambiental das atividades produtivas realizadas nos imóveis rurais e recuperação de passivos ambientais.

- Art. 3° Para o cadastramento ambiental rural, o proprietário/posseiro, assistido por responsável técnico, com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, específica, deverá:
- I preencher formulário padrão com a qualificação pessoal do seu proprietário ou posseiro e com dados do imóvel rural: área total da propriedade e/ou posse (APRT), Área de Preservação Permanente APP, Área de Reserva Legal ARL, Área para Uso Alternativo do Solo AUAS, indicação e localização de remanescentes de vegetação nativa, disponibilizando a imagem digital da propriedade ou posse com a indicação de suas coordenadas geográficas, e memorial descritivo;
- II declarar a existência de eventual passivo da área de reserva legal e de preservação permanente; e
- III apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais do proprietário ou possuidor, do responsável técnico, do comprovante de posse e/ou certidão atualizada da matrícula

Parágrafo único. Depois de protocolada a solicitação de cadastramento, o proprietário/posseiro terá um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, no qual deverá constar as medidas que serão implementadas para sanar o passivo ambiental declarado, quando for o caso, e respectivo cronograma de execução, de acordo com roteiro em regulamento a ser disponibilizado pela SEMAR.

- Art. 4° Os procedimentos para cadastramento ambiental rural para o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural e os povos e comunidades tradicionais será feita de forma simplificada, sendo requisitos para firmar o documento:
 - I identificação do proprietário ou posseiro do imóvel rural;
- II croqui do imóvel rural, indicando seus limites, a área de reserva legal proposta e as áreas de preservação permanente; e

III - indicação e localização de remanescentes de vegetação nativa,

Light



ESTADO DO PIAUL ASSEMBLĖJA LEGISLATIVA.

- \S 1° O georreferenciamento das informações apresentadas no croqui será elaborado pelo órgão ambiental, instituição pública ou privada devidamente habilitada, sem dispêndio financeiro por parte dos beneficiários especiais.
- § 2º As disposições deste artigo são extensivas aos produtores rurais detentores de áreas de até cem hectares.
- Art. 5° Cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3° e 4° desta Lei e aprovada a viabilidade técnica do PRAD, o proprietário/posseiro celebrará Termo de Compromisso e Adesão TCA com a SEMAR, com vistas a promover as necessárias correções ambientais dos passivos ambientais existentes nos imóveis e nas atividades ali desenvolvidas.

Parágrafo único. Após a celebração do TCA, o proprietário/posseiro terá um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, no qual deverão constar as medidas que serão implementadas para sanar o passivo ambiental declarado, quando for o caso, e respectivo cronograma de execução, de acordo com roteiro em regulamento a ser disponibilizado pela SEMAR.

Art. 6° As atividades, informações e documentos apresentados no âmbito do CAR têm como escopo a regularização ambiental dos imóveis rurais, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em reconhecimento pelo Estado do Piauí de posse ou propriedade.

Parágrafo único. A adesão ao CAR não configura licenciamento ambiental, não autoriza a realização de atividades econômicas no imóvel rural não previstas em termo de compromisso e, tampouco, autoriza a exploração florestal ou supressão de vegetação.

CAPÍTULO III TERMO DE COMPROMISSO E ADESÃO AO CAR – TCA

- Art. 7º O Termo de Compromisso e Adesão TCA tem como objetivo fixar as obrigações de manutenção de florestas nativas, recuperação de áreas de preservação permanente, reservas legais e passivos ambientais, bem como estabelecer os compromissos de desenvolvimento regular das atividades produtivas.
- § 1 ° O TCA terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.
- § 2° O TCA não autorizará a realização de desmatamentos, supressão de vegetação nativa ou manejos florestais, nem a conversão de áreas para uso alternativo do solo e a expansão da atividade produtiva.
 - § 3° As obrigações firmadas no TCA transmitem-se aos eventuais adquirentes.
- Art. 8° Durante o período de vigência do TCA firmado, estando o proprietário ou possuidor cumprindo integralmente as obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos, o imóvel e as atividades produtivas nele realizadas serão considerados regulares.
- § 1º Não se aplica o disposto no **caput** aos imóveis onde tenha ocorrido desmatamento de vegetação nativa para uso alternativo do solo, posterior a 10 de dezembro de 2009, sem autorização da autoridade ambiental competente, situação em que o TCA firmado regularizará tão somente os compromissos de recuperação de áreas de preservação permanente e reservas legais, não sendo admitida a continuidade de atividades produtivas nessas áreas, até que recebam o necessário licenciamento ambiental.

Link



ESTADO DO PIAUL ASSEMBLĖIA LEGISLATIVA.

- § 2° No prazo de vigência do TCA ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do referido instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra o proprietário ou posseiro que o houver firmado.
- § 3º Considera-se rescindido de pleno direito o TCA quando descumprida qualquer de suas cláusulas, o que ensejará a execução imediata das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto à multa contratual e aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie.
- Art. 9° Uma via original do TCA firmado deverá ser mantida na sede do imóvel ou posse a fim de que seja apresentada a autoridade ambiental de fiscalização, sempre que solicitada.

CAPÍTULO IV DA RECUPERAÇÃO DOS PASSIVOS AMBIENTAIS E ALOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Art. 10. O proprietário ou possuidor deverá promover as medidas corretivas para recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs e/ou da Reserva legal - RL que estejam indevidamente ocupadas ou desmatadas, de acordo com cronograma estabelecido no PRAD, por meio de plantios, enriquecimento florestal ou condução da regeneração natural, quando tecnicamente indicada.

Parágrafo único. A recuperação deverá ser feita com espécies nativas, preferencialmente, seguindo critérios técnicos que melhor atendam ao cumprimento da função ambiental definida para as APPs e RL, conforme critérios técnicos definidos pela SEMAR, seguindo o que foi definido no PRAD.

- Art. 11. A alocação da reserva legal proposta na planta de caracterização do imóvel rural de que trata o art. 3°, inciso I, desta Lei, ficará condicionada à aprovação da SEMAR, devendo ser considerados:
- I a função social da propriedade e a localização dos solos mais ou menos produtivos;
 - II a proximidade com a área de preservação permanente do imóvel;
 - III o zoneamento ecológico-econômico;
- IV a proximidade com outra Reserva legal, com áreas protegidas estaduais ou federais, ou outras áreas legalmente protegidas;
 - V a existência de áreas alagáveis de várzea ou de ilhas fluviais na propriedade;
 - VI a formação de corredores ecológicos;
 - VII o plano de bacia hidrográfica; e
 - VIII o Plano Diretor do município.

Parágrafo único. A SEMAR poderá editar ato normativo para disciplinar a apresentação e aprovação da localização da reserva legal.

Art. 12. A averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel, no cartório de registro imobiliário competente, somente ocorrerá após cumprido o disposto no art. 11.

§ 1° Em qualquer caso, a localização da reserva legal ficará registrada junto à SEMAR e obrigará herdeiros e sucessores à sua manutenção, inclusive em caso de desmembramento do imóvel, sendo vedada a alteração de sua destinação, salvo em caso de utilidade pública ou interesse social.



ESTADO DO PIAUL ASSEMBLĖJA LEGISLATIVA.

- § 2° Nos assentamentos destinados à Reforma Agrária no modelo de lotes individualizados, já constituídos na data de publicação desta Lei, a reserva legal será preferencialmente definida em cada lote, podendo, se tecnicamente possível e por motivo justificável, dar-se em regime de condomínio, sob aprovação da SEMAR.
- § 3° Os assentamentos destinados à Reforma Agrária, instituídos seguindo o modelo coletivo ou sustentável, poderão ter sua reserva legal única em condomínio, resguardando os casos onde seja admitida a compensação.
- § 4° Nos novos assentamentos ou nas hipóteses de parcelamento do solo para loteamentos rurais, a reserva legal será definida preferencialmente em condomínio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. A Adesão ao CAR, nos prazos fixados por esta Lei, suspende a cobrança de multas administrativas impostas em face de infrações envolvendo áreas de preservação permanente, reservas legais, desmatamentos irregulares e falta de licenciamento ambiental de atividade rural, pelo período previsto no TCA, permanecendo suspensos os prazos prescricionais.
- § 1° Cumpridas integralmente as obrigações definidas no TCA, as multas serão consideradas convertidas em prestação de serviços ambientais.
- § 2° Havendo o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no TCA, será retomada a cobrança das multas administrativas impostas, além das demais penalidades previstas no próprio termo, que será levado a juízo para execução.
- § 3° Somente fará jus à suspensão das penalidades pecuniárias o proprietário/posseiro que tenha sido autuado até 10 de dezembro de 2009.
- § 4º Não tendo se efetivado a autuação do proprietário ou possuidor rural e constatado, através de laudo técnico, o integral cumprimento da recuperação ou compensação ajustada, será extinta a punibilidade pela infração administrativa correspondente.
- § 5° Descumprido o TCA, na hipótese do § 4°, o proprietário ou possuidor rural será autuado pelas infrações praticadas, independentemente das sanções por descumprimento previstas no próprio termo.
- Art. 14. Verificada a sobreposição de áreas de imóveis rurais pertencentes a particulares, entre si, ou com territórios do Poder Público, o processo de regularização será bloqueado até que ocorra a composição amigável ou judicial dos confinantes.
- § 1° Nesta hipótese os interessados serão notificados para apresentarem a composição em prazo estabelecido pela SEMAR, sob pena de serem considerados irregulares.
- § 2° As análises dos processos somente serão retomadas após sanada a sobreposição detectada ou identificada a pessoa que efetivamente está na sua posse, devendo ser notificados os demais interessados para corrigirem os projetos ou informações apresentados, com a adoção das medidas legais pertinentes.
- § 3º Poderá ser aceita pela SEMAR a adesão ao CAR de imóveis rurais com exclusão de áreas litigiosamente sobrepostas, desde que o percentual de reserva legal seja calculado sobre a área total da propriedade ou posse.

§ 4° Sobre as áreas litigiosamente sobrepostas não será autorizado nenhum tipo de atividade, exploração ou implantação de empreendimento, tampouco concedido licenciamento ambiental.

ESTADO DO PIAUL ASSEMBLĖIA LEGISLATIVA.

- § 5° A SEMAR fica autorizada, a seu critério, a efetivar consultas ao órgão público fundiário para dirimir dúvidas no caso de litígios ou sobreposições, bem como definir os critérios técnicos necessários para tal.
- Art. 15. O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no âmbito do CAR, se constatada a inexatidão de suas informações, omissões ou vícios técnicos graves, salvo na hipótese de retificação promovida espontaneamente.
- Art. 16. O CAR tem caráter permanente e suas informações deverão ser compartilhadas com outras entidades públicas de gestão ambiental e fundiária, em regime de reciprocidade, devendo ser atualizado sempre que houver alteração na situação jurídica ou de utilização do imóvel rural, tais como transferência de domínio, desmembramento, transmissão da posse, averbação, retificação, relocação de reserva legal ou alteração do tipo de exploração.
- Art. 17. A adesão ao CAR constitui requisito obrigatório para o processamento dos pedidos de licenciamento de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou capazes de causar degradação ambiental localizadas no interior da propriedade ou posse rural.
- Art. 18. Serão inseridas no Sistema CAR as Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais e demais áreas protegidas com o objetivo exclusivo de delimitação entre estas e os imóveis rurais pertencentes a particulares.

Parágrafo único. Verificada a superposição da área do imóvel com Unidades de Conservação e demais áreas protegidas, o CAR não poderá ser utilizado para fins de regularização de eventuais passivos ambientais do imóvel rural e das atividades econômicas exercidas no mesmo.

Art. 19. Alterações na legislação ambiental e florestal, ocorridas após a publicação desta Lei, ensejarão a adequação do TCA e demais compromissos assumidos pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural.

Parágrafo único. Caso venha a ser fixada na legislação federal correlata, data diversa a 10 de dezembro de 2009, como marco temporal para a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, será adotada a data considerada mais restritiva.

- Art. 20. O CAR está diretamente vinculado a programas semelhantes de regularização ambiental de imóveis rurais estabelecidos no âmbito do Governo Federal.
- Art. 21. As despesas decorrentes da execução do programa instituído por esta Lei advirão de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo estadual, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual, priorizando-se os seguintes benefícios para o agricultor familiar e pequeno proprietário rural:
 - I capacitação, educação ambiental e assistência técnica;
 - II distribuição gratuita de sementes e mudas para a recuperação das áreas;
 - III distribuição gratuita de sementes e mudas para a recuperação das área

There ?



ESTADO DO PIAUL ASSEMBLĖIA LEGISLATIVA.

- Art. 22. A SEMAR terá os seguintes prazos para regulamentar as disposições desta Lei:
- I 90 (noventa) dias para estabelecer os modelos de Termo de Compromisso e Adesão TCA que serão aplicados aos casos concretos, considerando suas peculiaridades;
- II 120 (cento e vinte) dias para estabelecer o termo de referência do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas PRAD, bem como estabelecer os critérios técnicos para recuperação de passivos ambientais, inclusive critérios para o plantio e condução da regeneração natural;
- III 120 (cento e vinte) dias para definir os critérios para as hipóteses de compensação e desoneração da reserva legal, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimento de cumprimento das obrigações fixadas no TCA por falta dos regulamentos estabelecidos nesta Lei será concedido prazo equivalente ao interessado.

- Art. 23. O Poder Executivo estadual regulamentará os critérios, procedimentos e prazos para a operacionalização do Programa.
 - Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 24 de novembro de 2011.

Dep. THEMISTOCLES FILHO
Presidente

f (

Dep. **FABIO NOV** 1º Secretário

Dep. LIZIÊ COELHO

2º Secretário



ESTADO DO PIAUL ASSEMBLĖJA LEGISLATIVA.

- § 2° Nos assentamentos destinados à Reforma Agrária no modelo de lotes individualizados, já constituídos na data de publicação desta Lei, a reserva legal será preferencialmente definida em cada lote, podendo, se tecnicamente possível e por motivo justificável, dar-se em regime de condomínio, sob aprovação da SEMAR.
- § 3° Os assentamentos destinados à Reforma Agrária, instituídos seguindo o modelo coletivo ou sustentável, poderão ter sua reserva legal única em condomínio, resguardando os casos onde seja admitida a compensação.
- § 4° Nos novos assentamentos ou nas hipóteses de parcelamento do solo para loteamentos rurais, a reserva legal será definida preferencialmente em condomínio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. A Adesão ao CAR, nos prazos fixados por esta Lei, suspende a cobrança de multas administrativas impostas em face de infrações envolvendo áreas de preservação permanente, reservas legais, desmatamentos irregulares e falta de licenciamento ambiental de atividade rural, pelo período previsto no TCA, permanecendo suspensos os prazos prescricionais.
- § 1° Cumpridas integralmente as obrigações definidas no TCA, as multas serão consideradas convertidas em prestação de serviços ambientais.
- § 2° Havendo o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no TCA, será retomada a cobrança das multas administrativas impostas, além das demais penalidades previstas no próprio termo, que será levado a juízo para execução.
- § 3° Somente fará jus à suspensão das penalidades pecuniárias o proprietário/posseiro que tenha sido autuado até 10 de dezembro de 2009.
- § 4º Não tendo se efetivado a autuação do proprietário ou possuidor rural e constatado, através de laudo técnico, o integral cumprimento da recuperação ou compensação ajustada, será extinta a punibilidade pela infração administrativa correspondente.
- § 5° Descumprido o TCA, na hipótese do § 4°, o proprietário ou possuidor rural será autuado pelas infrações praticadas, independentemente das sanções por descumprimento previstas no próprio termo.
- Art. 14. Verificada a sobreposição de áreas de imóveis rurais pertencentes a particulares, entre si, ou com territórios do Poder Público, o processo de regularização será bloqueado até que ocorra a composição amigável ou judicial dos confinantes.
- § 1° Nesta hipótese os interessados serão notificados para apresentarem a composição em prazo estabelecido pela SEMAR, sob pena de serem considerados irregulares.
- § 2° As análises dos processos somente serão retomadas após sanada a sobreposição detectada ou identificada a pessoa que efetivamente está na sua posse, devendo ser notificados os demais interessados para corrigirem os projetos ou informações apresentados, com a adoção das medidas legais pertinentes.
- § 3º Poderá ser aceita pela SEMAR a adesão ao CAR de imóveis rurais com exclusão de áreas litigiosamente sobrepostas, desde que o percentual de reserva legal seja calculado sobre a área total da propriedade ou posse.

§ 4° Sobre as áreas litigiosamente sobrepostas não será autorizado nenhum tipo de atividade, exploração ou implantação de empreendimento, tampouco concedido licenciamento ambiental.



Assembléia Legislativa

Αo	Pre	sidente	៤ ឧ ស	Cumi	ssão	ក់ខ
		and the same of the same		il	<u>ک</u>	
p_ra	0\$	da 4 dd	s ti	ns. '	,	
	Em_	061	ز ل_	21	11	_
i wildergiwan-seggie			De	as	222	-
C:	once ;	in de 11	ariu J	Lages c	Barige.	
CI	iefe (io Nuclei	Con	u-sões	Tec.s.	

para relatar.

Em 0 / 12 / 1/

Presidente comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo AL + 1860/11

Mensagem nº 064, de 28 de novembro de 2011.

Assunto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que "
Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do
Piquí e cria o Cadantes Ambiental Result. GAR.

Piauí e cria o Cadastro Ambiental Rural – CAR e dá outras providências"

Autor(a): Governador do Estado do Piauí

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ N° /11

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", 141, I a II do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1860/11.

A apreciação do veto parcial ao Projeto de Lei que *Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí e cria o Cadastro Ambiental Rural - CAR e dá outras providências* deve ser submetida à esta Casa para fins de manutenção ou não do referido veto, conforme estabelece o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Piauí.

A mensagem em análise traz no seu escopo o veto aos artigos 3º, parágrafo único, por desnecessidade do seu conteúdo, vez que é idêntico ao art.5º, parágrafo único.

De igual modo, diante da ocorrência de erro material no ofício aditivo enviado à Assembleia Legislativa, apresenta o Exmo. Sr. Governador veto ao art.21,III, fundamentando suas razões com base no interesse público.

Em síntese, esse é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A análise de veto do Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo Estadual é feita pela Assembleia Legislativa que tem a faculdade de manter ou derrubar o veto.

No caso em questão, podemos observar que os dispositivos vetados foram decorrentes de próprio erro de elaboração do Projeto de Lei em questão, vez que os dispositivos vetados (art.3°, parágrafo único e art.21,III) já tem sua redação em outros artigos previstos ao longo do Projeto de Lei que *Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí e cria o Cadastro Ambiental Rural – CAR e dá outras providências.*

Nesse sentido, há o interesse público em manter o VETO aos referidos dispositivos.

III - VOTO DO RELATOR:

Após análise circunstanciada do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que "Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí e cria o Cadastro Ambiental Rural – CAR e dá outras providências, submetida à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o deputado designado para funcionar na Relatoria VOTA FAVORAVELMENTE, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa, mantendo-se, portanto, o Veto do Exmo. Sr. Governador do Estado aos art.3º, parágrafo único e art.21, III do referido projeto.

É como voto senhores Deputados e senhoras Deputadas.

IV - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() <u>pelo acatamento do Voto do Relator</u>, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 13 de Dezembro de 2011.

DEPUTADO KLEBER EULÁLIO (PMDB)

Relator

em. 13

Presidente va Co.m

Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral • CER 64.000-810 • Teresina-PI.

lasta na